



REPÚBLICA DE ANGOLA
GABINETE DE COORDENAÇÃO
PARA A CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DAS CIDADES DO KILAMBA, CAMAMA E CACUACO

Decreto-Lei n.º 16-A/95,
de 15 de Dezembro



REPÚBLICA DE ANGOLA
GABINETE DE COORDENAÇÃO
PARA A CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DAS CIDADES DO KILAMBA, CAMAMA E CACUACO

A assumpção do princípio da legalidade democrática, consagrada na Constituição da República, determina a adopção de princípios, normas e preceitos próprios no domínio do funcionamento e actividade de Administração Pública, através dos quais se deve garantir, no respeito à Lei, por um lado, na emissão da vontade e no exercício da autoridade administrativa e por outro lado, os direitos e interesses legitimamente protegidos dos particulares.

A defesa de tais direitos e interesses requer a aplicação de instrumentos e mecanismos não só jurisdicionais como também estritamente administrativos, com o intuito de proporcionar os meios mais adequados para a prevenção e correcção de eventuais faltas e irregularidades da administração no cumprimento das suas atribuições.

Com efeito, deste modo, a adopção de um diploma normativo que faculte aos particulares e à administração as regras fundamentais de relacionamento entre ambos, quer no que respeita aos princípios gerais desse relacionamento, quer dos direitos e deveres recíprocos, quer ainda no que se refere ao comportamento dos cidadãos em relação ao poder administrativo e às regras do funcionamento da administração para com os particulares;

Nestes termos, no uso da autorização legislativa concedida pela Resolução n.º 6/95, de 1 de Setembro da Assembleia Nacional e ao abrigo do artigo 113.º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:



REPÚBLICA DE ANGOLA
GABINETE DE COORDENAÇÃO
PARA A CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DAS CIDADES DO KILAMBA, CAMAMA E CACUACO

Artigo 1.º - É aprovado o diploma sobre Normas do Procedimento e da Actividade Administrativa que se publica em anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º - O presente diploma entra em vigor um mês após a sua publicação.

Art. 3.º - As dúvidas e omissões resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros. Publique-se.

Luanda, aos 3 de Maio de 1994.

O Primeiro Ministro, Marcolino José Carlos Moco.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.



REPÚBLICA DE ANGOLA
GABINETE DE COORDENAÇÃO
PARA A CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DAS CIDADES DO KILAMBA, CAMAMA E CACUACO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

ARTIGO 1.º

(Conceito)

É considerado procedimento administrativo a sucessão ordenada de actos e formalidades com vista a formação e manifestação da vontade dos órgãos de Administração Pública.

ARTIGO 2.º

(Âmbito)

1. O presente diploma aplica-se a todos os órgãos da Administração Pública e a todos os actos em matéria administrativa, praticados pelos órgãos do Estado que, não sendo contudo da Administração Pública, desempenham funções materialmente administrativas.
2. Para efeitos deste diploma são órgãos da Administração Pública:
 - a) os órgãos Centrais e Locais do Estado que exerçam funções administrativas;
 - b) os órgãos dos Institutos Públicos e das Associações Públicas.
3. O regime fixado no presente diploma é também aplicável aos actos praticados por empresas concessionárias no uso de poderes de autoridade.



REPÚBLICA DE ANGOLA
GABINETE DE COORDENAÇÃO
PARA A CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DAS CIDADES DO KILAMBA, CAMAMA E CACUACO

CAPÍTULO II

Princípios Gerais

ARTIGO 3.º

(Princípio da legalidade)

Na sua actuação os órgãos da Administração Pública devem observar estritamente a lei e o direito nos limites e com os fins para que lhe forem conferidos poderes.

ARTIGO 4.º

(Princípio da prossecução do interesse público)

Aos órgãos administrativos cabe prosseguir o interesse público, no respeito pelos direitos e interesses dos cidadãos.

ARTIGO 5.º

(Princípio da proporcionalidade)

As decisões dos órgãos da Administração que entrem em choque com direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos não podem afectar essas posições em termos desproporcionais aos objectivos a atingir.

ARTIGO 6.º

(Princípio da imparcialidade)

Os órgãos da Administração Pública devem tratar de forma imparcial os cidadãos com os quais entrem em relação.



REPÚBLICA DE ANGOLA
GABINETE DE COORDENAÇÃO
PARA A CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DAS CIDADES DO KILAMBA, CAMAMA E CACUACO

ARTIGO 7.º

(Princípio da colaboração da administração com os particulares)

No desempenho das suas funções os órgãos da Administração Pública, devem actuar em estreita colaboração com os particulares, cabendo-lhes nomeadamente:

- a) prestar informações e esclarecimentos;
- b) receber sugestões e informações.

ARTIGO 8.º

(Princípio da participação)

Aos órgãos da Administração Pública cabe assegurar participação dos particulares.

ARTIGO 9.º

(Princípio da decisão)

1. Os órgãos administrativos deverão sempre pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam apresentados pelos particulares.
2. Fica precludido o dever de decisão se o órgão competente tiver praticado, há menos de dois anos, um acto administrativo sobre o mesmo pedido e fundamento.

ARTIGO 10.º

(Princípio do acesso à Justiça)

É garantido aos particulares o acesso à justiça administrativa na perspectiva de fiscalização contenciosa dos actos da Administração, para tutela dos seus direitos ou interesses legítimos.



REPÚBLICA DE ANGOLA
GABINETE DE COORDENAÇÃO
PARA A CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DAS CIDADES DO KILAMBA, CAMAMA E CACUACO

CAPÍTULO III

Da Competência, da Delegação de Poderes e da Substituição

SECÇÃO I

Da competência

ARTIGO 11.º

(Inalienabilidade)

Sem prejuízo do disposto quanto à delegação de poderes e à substituição, a competência é irrenunciável e inalienável.

SECÇÃO II

Da delegação de poderes

ARTIGO 12.º

(Delegação de poderes)

1. Os órgãos administrativos com competência de decisão em determinada matéria podem, desde que para tal estejam legalmente habilitados, permitir, através de um acto de delegação de poderes, que outro órgão pratique actos administrativos sobre idêntica matéria.
2. Os poderes dos órgãos colegiais poderão ser delegados nos respectivos presidentes.

ARTIGO 13.º

(Subdelegação de poderes)

Salvo disposição legal em contrário, o delegante pode autorizar o delegado a subdelegar.



REPÚBLICA DE ANGOLA
GABINETE DE COORDENAÇÃO
PARA A CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DAS CIDADES DO KILAMBA, CAMAMA E CACUACO

ARTIGO 14.º

(Requisitos do acto de delegação)

1. No acto de delegação ou subdelegação, o órgão delegante ou subdelegante deverá especificar os poderes que são delegados ou subdelegados.
2. Os actos de delegação e subdelegação deverão ser publicados no Diário da República.

ARTIGO 15.º

(Menção da qualidade de delegado ou subdelegado)

No exercício da delegação ou subdelegação o órgão delegado ou subdelegado deve fazer menção dessa qualidade.

ARTIGO 16.º

(Poderes do delegante ou subdelegante)

O órgão delegante ou subdelegante tem o poder de avocar e de revogar os actos praticados pelo delegado ou subdelegado nos termos da delegação ou subdelegação.

ARTIGO 17.º

(Extinção da delegação ou subdelegação)

A delegação e a subdelegação de poderes extinguem-se:

- a) pela subdelegação referida no artigo anterior;
- b) por caducidade consequente da mudança dos titulares do órgão delegante ou delegado, ou ao esgotamento dos seus efeitos.



REPÚBLICA DE ANGOLA
GABINETE DE COORDENAÇÃO
PARA A CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DAS CIDADES DO KILAMBA, CAMAMA E CACUACO

ARTIGO 18.º

(Substituição)

1. Na falta de designação pela lei do substituto do titular de cargo ausente ou impedido, a substituição caberá ao inferior hierárquico imediato, mais antigo, do titular à substituir.
2. O exercício de funções em substituição abarca os poderes delegados no substituído.

CAPÍTULO IV

Das Garantias de Imparcialidade

ARTIGO 19.º

(Casos de impedimento)

É vedado ao titular de órgão ou funcionário da Administração Pública intervir em procedimento administrativo ou em actos de contrato da Administração Pública nos casos seguintes:

- a) quando nele tenha interesse, por si ou como representante de outra pessoa;
- b) quando por si ou como representante de outra pessoa, nele tenha interesse o seu cônjuge, algum parente ou afim em linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral bem como qualquer pessoa com quem viva em comunhão de mesa e habitação;
- c) quando por si ou como representante de outra pessoa tenha interesse em questão semelhante à que deva ser decidida ou quando tal situação se verifique em relação à pessoa abrangida pela alínea anterior;
- d) quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário ou haja dado parecer sobre a questão a resolver;
- e) quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário o seu cônjuge, parente ou afim em linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em comunhão de mesa e habitação;



REPÚBLICA DE ANGOLA
GABINETE DE COORDENAÇÃO
PARA A CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DAS CIDADES DO KILAMBA, CAMAMA E CACUACO

f) quando contra ele, seu cônjuge ou parente em linha recta esteja intentada acção judicial proposta por interessado ou pelo respectivo cônjuge;

g) quando se trata de recurso de decisão proferida por si ou com a sua intervenção ou proferida por qualquer das pessoas referidas na alínea b) ou com intervenção destas.

ARTIGO 20.º

(Arguição e declaração do impedimento)

1. Sempre que se verifique causa de impedimento em relação à qualquer titular de órgão ou funcionário público fica obrigado a comunicar logo o facto ao respectivo superior hierárquico.
2. Qualquer interessado pode requerer a declaração do impedimento, enquanto não for proferida a decisão definitiva ou praticado o acto.
3. Compete ao superior hierárquico conhecer a existência do impedimento e declará-lo, com audição prévia do titular do órgão ou funcionário.
4. Tratando-se de impedimento do presidente do órgão colegial, a decisão do incidente compete ao próprio órgão, sem intervenção do presidente.

ARTIGO 21.º

(Efeitos da arguição do impedimento)

1. Salvo ordem em contrário do respectivo superior hierárquico o titular do órgão ou agente deve suspender a sua actividade no procedimento logo que faça a comunicação a que se refere o n.º 1 do artigo anterior ou tenha conhecimento do requerimento a que se refere o n.º 2 do mesmo preceito.
2. Aos titulares ou funcionários impedidos nos termos do artigo 19.º cabe tomar as medidas inadiáveis por urgência ou perigo, sujeitando-as porém à ratificação pela entidade que os substituir.



REPÚBLICA DE ANGOLA
GABINETE DE COORDENAÇÃO
PARA A CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DAS CIDADES DO KILAMBA, CAMAMA E CACUACO

ARTIGO 22.º

(Efeitos da declaração do impedimento)

Declarado o impedimento do titular do órgão ou funcionário será o mesmo imediatamente substituído no procedimento pelo respectivo substituto legal.

ARTIGO 23.º

(Fundamento da recusa e suspeição)

1. Sempre que ocorra circunstância pela qual possa suspeitar-se da isenção ou da rectidão da conduta do titular do órgão ou funcionário, deve o mesmo pedir dispensa de intervir no procedimento e sobretudo:

- a) quando por si como representante de outra pessoa, nele tenha interesse, parente em linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral, afim ou tutelado ou curatelado dele ou do seu cônjuge;
- b) quando o titular do órgão ou agente ou o seu cônjuge, ou algum parente afim for credor ou devedor de pessoa singular ou colectiva com interesse directo no procedimento, acto ou contrato;
- c) quando tenha havido lugar ao recebimento de dádivas, antes ou depois de instaurado o procedimento, pelo titular do órgão ou agente, seu cônjuge, parente ou afim;
- d) se houve inimizade grave ou grande intimidade entre o titular do órgão ou agente ou o seu cônjuge e a pessoa com interesse direito no procedimento, acto ou contrato.

2. Com fundamento semelhante ao do número anterior e até ser proferida decisão definitiva, pode qualquer interessado opor suspeição à titulares de órgãos ou funcionários que intervenham no procedimento, acto ou contrato.



REPÚBLICA DE ANGOLA
GABINETE DE COORDENAÇÃO
PARA A CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DAS CIDADES DO KILAMBA, CAMAMA E CACUACO

ARTIGO 24.º

(Formulação do pedido)

1. O pedido com indicação precisa dos factos que o justifiquem deve ser dirigido à entidade competente para dele conhecer.
2. Por determinação da entidade a quem for dirigido, o pedido do titular do órgão ou funcionário, deverá ser formulado por escrito.
3. No caso de o pedido ser formulado por interessados no procedimento, acto ou contrato, será sempre ouvido o titular do órgão ou o funcionário visado.

ARTIGO 25.º

(Decisão sobre a escusa ou suspeição)

1. É deferida nos termos referidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 20.º a competência para decidir da escusa ou suspeição.
2. A decisão deverá ser proferida no prazo de 8 dias.
3. Reconhecida a procedência ao pedido, deverá ser observado o disposto nos artigos 21.º e 22.º.

ARTIGO 26.º

(Sanção)

1. Os actos ou contratos em que tiverem intervindo titulares de órgãos ou funcionários impedidos são anuláveis nos termos gerais de direito.
2. Constitui falta grave para efeitos disciplinares a omissão do dever de comunicação a que alude o artigo 20.º, n.º 1.



REPÚBLICA DE ANGOLA
GABINETE DE COORDENAÇÃO
PARA A CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DAS CIDADES DO KILAMBA, CAMAMA E CACUACO

CAPÍTULO V

Dos Interessados

ARTIGO 27.º

(Intervenção no procedimento administrativo)

1. É assegurado a todos os particulares o direito de intervir pessoalmente no procedimento administrativo ou de nele se fazerem representar ou assistir.
2. A capacidade de intervenção no procedimento é regulada pela capacidade de exercício de direitos segundo a lei civil, aplicável também ao suprimimento da incapacidade.

ARTIGO 28.º

(Legitimidade)

1. Para iniciar o procedimento administrativo e para nele intervir têm legitimidade os titulares de direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos.
2. Consideram-se, ainda dotados de legitimidade para a protecção de interesses difusos, os cidadãos a quem a actuação administrativa provoque ou possa previsivelmente provocar prejuízos relevantes em bens fundamentais como, entre outros, a saúde pública, a habitação, a educação, o património cultural, o ambiente, o ordenamento do território e a qualidade de vida.
3. Os particulares que sem reserva tenham aceite, expressa ou tacitamente um acto administrativo, depois de praticado não podem recorrer.



REPÚBLICA DE ANGOLA
GABINETE DE COORDENAÇÃO
PARA A CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DAS CIDADES DO KILAMBA, CAMAMA E CACUACO

CAPÍTULO VI

Do Procedimento Administrativo

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO 29.º

(Iniciativa)

O procedimento administrativo inicia-se oficiosamente ou a requerimento dos interessados.

ARTIGO 30.º

(Comunicação aos interessados)

1. Será comunicado às pessoas cujos direitos ou interesses legalmente protegidos possam ser desde logo nominalmente identificados, o início do procedimento oficioso.
2. Deixa de haver lugar à comunicação determinada no número anterior nos casos em que a lei a dispense e naqueles em que a mesma possa prejudicar a natureza secreta ou confidencial da matéria, como tal classificada pela lei ou a oportuna adopção das providências visadas pelo procedimento.
3. Deverá constar na comunicação a entidade que ordenou a instauração do procedimento, a data do seu início, o serviço por onde corre e o respectivo objecto.

ARTIGO 31.º

(Dever de celeridade)

Os órgãos da Administração Pública devem providenciar pelo rápido e eficaz andamento do procedimento, recusando o que for impertinente ou dilatatório e promovendo o que for necessário ao seguimento e a justa e oportuna decisão.



REPÚBLICA DE ANGOLA
GABINETE DE COORDENAÇÃO
PARA A CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DAS CIDADES DO KILAMBA, CAMAMA E CACUACO

ARTIGO 32.º

(Prazo geral para a conclusão)

1. Ressalvando o disposto na lei ou ocorrendo circunstâncias excepcionais, o procedimento deve ser concluído no prazo de 2 meses.
2. A inobservância do prazo a que se refere o n.º 1 deve ser justificada pelo órgão responsável perante o imediato superior hierárquico, dentro dos 10 dias seguintes ao termo do mesmo prazo.

ARTIGO 33.º

(Audiência dos interessados)

Os órgãos administrativos podem ordenar a notificação dos interessados para se pronunciarem acerca de qualquer questão em qualquer fase do procedimento.

SECÇÃO II

Do direito a informação

ARTIGO 34.º

(Direito dos interessados à informação)

1. Aos particulares é assistido o direito a ser informados pela Administração, sobre o andamento dos procedimentos em que sejam directamente interessados, bem como o direito de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas.
2. As informações a prestar podem incidir sobre a indicação do serviço onde o procedimento se encontra, os actos e diligências praticados, as eventuais deficiências a suprir pelos interessados, as decisões adoptadas e quaisquer outros elementos solicitados.
3. As informações referidas neste artigo deverão ser fornecidas no prazo máximo de 10 dias.



REPÚBLICA DE ANGOLA
GABINETE DE COORDENAÇÃO
PARA A CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DAS CIDADES DO KILAMBA, CAMAMA E CACUACO

ARTIGO 35.º

(Consulta do processo e passagem de certidões)

1. O interessados têm o direito de consultar o processo que não contenha documentos classificados e obter as certidões ou reproduções autenticadas dos documentos que o integram.
2. O direito referido no número anterior abrange os documentos nominativos relativos à terceiros, desde que excluídos os dados pessoais que não sejam públicos, nos termos legais.

ARTIGO 36.º

(Certidões independentes de despacho)

Independentemente de despacho e no prazo de 10 dias à contar da apresentação do respectivo requerimento, os funcionários competentes são obrigados a passar aos interessados certidão, reprodução ou declaração autenticada de documentos não classificados de que constem todos ou alguns dos seguintes elementos:

- a) data de apresentação de requerimento, petições, reclamações, recursos ou documentos semelhantes;
- b) conteúdo desses documentos ou pretensão neles formulados;
- c) andamento que tiveram ou situação em que se encontram;
- d) resolução tomada ou falta de resolução.

ARTIGO 37.º

(Extensão do direito de informação)

1. São extensivos à quaisquer pessoas que provem ter interesse legítimo no conhecimento dos elementos que pretendam, os direitos previstos nos artigos 34.º à 36.º.
2. O exercício dos direitos referidos no número anterior, depende de despacho do dirigente do serviço, sobre requerimento instruído com os documentos comprovativos do interesse legítimo invocado.



REPÚBLICA DE ANGOLA
GABINETE DE COORDENAÇÃO
PARA A CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DAS CIDADES DO KILAMBA, CAMAMA E CACUACO

SECÇÃO

Das notificações e dos prazos

ARTIGO 38.º

(Dever de notificar)

Os interessados deverão ser sempre notificados dos actos administrativos que:

- a) decidam sobre quaisquer pretensões por eles formuladas;
- b) imponham deveres, sujeições ou sanções ou causem prejuízos;
- c) criem, extingam, aumentem ou diminuam direitos ou interesses legalmente protegidos ou afectem as condições do seu exercício.

ARTIGO 39.º

(Dispensa de notificação)

1. O dever de notificação referido no artigo anterior será dispensado nos casos adiante indicados:

- a) quando sejam praticados oralmente na presença dos interessados;
- b) quando o interessado, através de qualquer intervenção no procedimento, revele perfeito conhecimento do conteúdo dos actos em causa.

2. Os prazos cuja contagem se inicie com a notificação, começam a correr no dia seguinte ao da prática do acto ou no dia seguinte aquele em que ocorrer a intervenção respectivamente nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior.

ARTIGO 40.º

(Conteúdo da notificação)

1. Deverão constar da notificação:

- a) o texto integral do acto administrativo;
- b) a identificação do procedimento administrativo, incluindo a indicação do autor e a data deste;



REPÚBLICA DE ANGOLA
GABINETE DE COORDENAÇÃO
PARA A CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DAS CIDADES DO KILAMBA, CAMAMA E CACUACO

c) o órgão competente para apreciar a impugnação do acto e o prazo para este efeito, no caso de não ser susceptível de recurso contencioso.

2. Quando o acto tiver deferido a pretensão do interessado ou respeito à prática de diligências processuais, o texto integral pode ser substituído pela indicação resumida do seu conteúdo e objecto.

ARTIGO 41.º

(Prazo das notificações)

Não se achando fixado prazo especial, os actos administrativos devem ser notificados no prazo de 8 dias.

ARTIGO 42.º

(Forma das notificações)

1. As notificações podem ser feitas:

- a) por via postal, desde que exista distribuição domiciliária na localidade de residência ou sede do notificado;
- b) pessoalmente, se esta forma de notificação não prejudicar a celeridade do procedimento ou se for inviável a notificação por via postal;
- c) por telegrama, telefone, telex ou telefax, se a urgência do caso recomendar o uso de tais meios;
- d) por edital a afixar nos locais do estilo ou anúncio a publicar no Diário da República.

2. A notificação feita por telegrama, telefone, telex ou telefax deverá ser confirmada nos termos das alíneas a) e b) do número anterior, consoante os casos, no dia útil imediato, sem prejuízo da notificação se considerar feita na data da primeira comunicação.



REPÚBLICA DE ANGOLA
GABINETE DE COORDENAÇÃO
PARA A CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DAS CIDADES DO KILAMBA, CAMAMA E CACUACO

ARTIGO 43.º

(Prazo geral)

1. Ressalvando o disposto nos artigos 58.º e 59.º e na falta de disposição, o prazo para os actos a praticar pelos órgãos administrativos é de 15 dias.
2. É também de 15 dias o prazo para os interessados requererem ou praticarem quaisquer actos, promoverem diligências, responderem sobre os assuntos acerca dos quais se devem pronunciar ou exercerem outros poderes no procedimento.

ARTIGO 44.º

(Contagem dos prazos)

São aplicáveis à contagem dos prazos as regras adiante indicadas:

- a) não se inclui na contagem o dia em que ocorrer o evento à partir do qual o prazo começa a correr;
- b) o prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades e suspende-se nos Sábados, Domingos e Feriados;
- c) o termo do prazo que caia em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o acto não esteja aberto ao público ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

SECÇÃO IV

Da marcha do procedimento

ARTIGO 45.º

(Requerimento Inicial)

1. O requerimento inicial dos interessados deve ser formulado por escrito e conter:
 - a) a designação do órgão administrativo a que se dirige;
 - b) a identificação do requerente, pela indicação do nome, estado, profissão e residência;



REPÚBLICA DE ANGOLA
GABINETE DE COORDENAÇÃO
PARA A CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DAS CIDADES DO KILAMBA, CAMAMA E CACUACO

- c) a exposição dos factos em que se baseia o pedido;
 - d) a indicação do pedido, em termos claros e precisos;
 - e) a data e a assinatura do requerente ou de outrem a seu rogo, se o mesmo não souber ou não puder assinar.
2. Em cada requerimento não pode ser formulado mais de um pedido, salvo se se tratar de pedidos alternativos ou subsidiários.

ARTIGO 46.º

(Apresentação de requerimento)

1. Salvo o disposto nos números seguintes, os requerimentos devem ser apresentados nos serviços dos órgãos aos quais são dirigidos.
2. Podem ser apresentados nos serviços locais desconcentrados os requerimentos dirigidos aos órgãos centrais, quando os interessados residam na área de competência daqueles.
3. Os requerimentos dirigidos a órgãos que não disponham de serviços na área da residência dos interessados, podem ser apresentados na Secretaria do Governo da respectiva Província.
4. Os requerimentos apresentados nos termos dos números anteriores deverão ser remetidos aos órgãos competentes pelo registo do correio e no prazo de 3 dias após o seu recebimento, com a indicação da data em que este se verificou.

ARTIGO 47.º

(Registo de apresentação de requerimento)

1. Seja qual for o modo por que se apresente, o requerimento será sempre objecto de registo, o qual deverá mencionar o respectivo número de ordem, a data, o objecto do requerimento, o número de documentos juntos e o nome do requerente.
2. Os requerimentos deverão ser registados segundo a ordem da sua apresentação, com anotação do respectivo número e data.



REPÚBLICA DE ANGOLA
GABINETE DE COORDENAÇÃO
PARA A CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DAS CIDADES DO KILAMBA, CAMAMA E CACUACO

ARTIGO 48.º

(Recibo da entrega de requerimentos)

1. Os interessados podem exigir recibo comprovativo da entrega dos requerimentos apresentados.
2. O recibo pode consistir em averbamento no duplicado ou na fotocópia do requerimento que para o efeito o requerente apresente.

SECÇÃO V

Das medidas provisórias

ARTIGO 49.º

(Admissibilidade de medidas provisórias)

1. Oficiosamente ou à requerimento dos interessados pode o órgão competente para a decisão final, em qualquer fase do procedimento, ordenar as medidas provisórias que se mostrem necessárias, se houver justo receio de, sem tais medidas, se produzir lesão grave ou de difícil reparação dos interesses públicos em causa.
2. A decisão de ordenar ou alterar as medidas provisórias deve ser fundamentada e fixar o respectivo prazo de validade.
3. A revogação das medidas provisórias deve ser objecto da fundamentação referida no número anterior.

ARTIGO 50.º

(Caducidade das medidas provisórias)

Exceptuadas as disposições especiais, as medidas provisórias caducam:

- a) uma vez proferida decisão definitiva no procedimento;
- b) com o decurso do prazo que lhes tiver sido fixado ou a respectiva prorrogação;
- c) esgotado o prazo fixado na lei para a decisão final;



REPÚBLICA DE ANGOLA
GABINETE DE COORDENAÇÃO
PARA A CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DAS CIDADES DO KILAMBA, CAMAMA E CACUACO

d) se, não estando estabelecido tal prazo, a decisão final não for proferida dentro dos 6 meses seguintes à instauração do procedimento.

SECÇÃO VI

Da instrução

ARTIGO 51.º

(Direcção da instrução)

1. Sem prejuízo do disposto nos diplomas orgânicos dos serviços ou em preceitos especiais, a direcção e a instrução cabe ao órgão competente para a decisão.
2. Exceptuando os casos em que a lei imponha direcção pessoal, o órgão competente para a decisão pode a delegar a competência em subordinado seu.
3. O órgão competente para dirigir a instrução pode encarregar subordinado seu da realização de diligências instrutórias específicas.

ARTIGO 52.º

(Audiência dos interessados)

1. Salvo o disposto no artigo seguinte, uma vez concluída a instrução, os interessados têm o direito de ser ouvidos no procedimento antes de ser tomada a decisão final.
2. O órgão instrutor decide, em cada caso, se a audiência dos interessados é escrita ou oral.



REPÚBLICA DE ANGOLA
GABINETE DE COORDENAÇÃO
PARA A CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DAS CIDADES DO KILAMBA, CAMAMA E CACUACO

ARTIGO 53.º

(inexistência e dispensa de audiência dos interessados)

1. Deixa de haver audiência dos interessados:

- a) no caso da decisão ser urgente;
- b) desde que seja de prever que a diligência possa comprometer a execução ou a utilidade da decisão.

2. O órgão instrutor pode dispensar a audiência dos interessados nos seguintes casos:

- a) se os interessados já se tiverem pronunciado no procedimento sobre as questões que importem à decisão e sobre as provas produzidas;
- b) se os elementos constantes do procedimento conduzirem à uma decisão favorável aos interessados.

ARTIGO 54.º

(Relatório do instrutor)

O instrutor elaborará um relatório no qual indica o pedido do interessado, resume o conteúdo do procedimento e formula uma proposta de decisão, sintetizando as razões de facto e de direito que a justificam.

SECÇÃO VIII

Da decisão e outras causas de extinção

ARTIGO 55.º

(Causas de extinção)

O procedimento extingue-se pela tomada da decisão final e por qualquer dos outros factos previstos nesta secção.



REPÚBLICA DE ANGOLA
GABINETE DE COORDENAÇÃO
PARA A CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DAS CIDADES DO KILAMBA, CAMAMA E CACUACO

ARTIGO 56.º

(Decisão final expressa)

Na decisão final expressa deverão ficar resolvidas todas as questões suscitadas durante o procedimento e que não hajam sido decididas em momento anterior.

ARTIGO 57.º

(Deferimento tácito)

1. Estando a prática de um acto administrativo ou o exercício de um direito por um particular dependente de aprovação ou autorização de um órgão administrativo, consideram-se estas concedidas, salvo disposição em contrário, se a decisão não for proferida no prazo estabelecido por lei.

2. Se não estiver fixado por lei prazo especial, o prazo de produção do deferimento tácito será de 90 dias a contar da formulação do pedido ou da apresentação do processo para o efeito.

3. Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se dependentes de aprovação ou autorização de órgão administrativo, para além daqueles relativamente aos quais leis especiais prevejam o deferimento tácito, os casos de:

- a) licenciamento de obras particulares;
- b) alvarás de loteamento;
- c) autorização de investimento estrangeiro;
- d) autorização para laboração contínua;
- e) autorização de trabalho por turnos;
- f) acumulação de funções públicas e privadas.

4. Para o cômputo dos prazos previstos nos n.ºs 1 e 2 considera-se que os mesmos se suspendem sempre que o procedimento estiver parado por motivo imputável ao particular.



REPÚBLICA DE ANGOLA
GABINETE DE COORDENAÇÃO
PARA A CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DAS CIDADES DO KILAMBA, CAMAMA E CACUACO

ARTIGO 58.º

(Indeferimento tácito)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a falta no prazo fixado para a sua emissão, de decisão final sobre a pretensão dirigida à órgão administrativo competente confere ao interessado, salvo disposição em contrário, a faculdade de presumir indeferida essa pretensão, para poder, querendo, exercer o direito de impugnação.
2. É de 90 dias o prazo a que se refere o número anterior.

CAPÍTULO VII

Da Actividade Administrativa

SECÇÃO I

Do regulamento

ARTIGO 59.º

(Âmbito de aplicação)

As disposições da presente secção aplicam-se à todos os regulamentos da Administração Pública.

ARTIGO 60.º

(Petições)

1. Os interessados podem apresentar aos órgãos competentes petições fundamentadas em que solicitem a elaboração, modificação ou revogação de regulamentos.
2. O órgão com competência regulamentar informará os interessados do destino dado às petições formuladas e dos fundamentos da posição que tomar em relação às mesmas.



REPÚBLICA DE ANGOLA
GABINETE DE COORDENAÇÃO
PARA A CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DAS CIDADES DO KILAMBA, CAMAMA E CACUACO

ARTIGO 61.º

(Projecto de regulamento)

Todo o projecto de regulamento deve estar acompanhado de uma nota justificativa fundamentada.

ARTIGO 62.º

(Audiência dos interessados)

1. Tratando-se de regulamento que imponha deveres, sujeições ou encargos e quando a isso não oponham razões fundamentadas de interesse público, o órgão com competência regulamentar deverá ouvir, em regra, sobre o respectivo projecto, as entidades representativas dos interesses afectados, caso existam.

2. No preâmbulo do regulamento far-se-á menção das entidades ouvidas.

SECÇÃO II

Do acto administrativo

ARTIGO 63.º

(Conceito de acto administrativo)

Para os efeitos do presente diploma, consideram-se actos administrativos as decisões dos órgãos da Administração que ao abrigo de normas de direito público visem produzir efeitos jurídicos imediatos numa situação individual e concreta.

ARTIGO 64.º

(Condição, termo ou modo)

Os actos administrativos podem ser sujeitos à condição, termo ou modo, desde que não sejam contrários à lei ou ao fim a que o acto se destina.



REPÚBLICA DE ANGOLA
GABINETE DE COORDENAÇÃO
PARA A CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DAS CIDADES DO KILAMBA, CAMAMA E CACUACO

ARTIGO 65.º

(Forma dos actos)

Desde que outra forma não seja prevista por lei ou imposta pela natureza e circunstâncias, os actos administrativos devem ser praticados por escrito.

ARTIGO 66.º

(Objecto)

1. Os actos administrativos devem enunciar com precisão o respectivo objecto, de modo a poderem determinar-se inequivocamente os seus efeitos jurídicos.

2. Sem prejuízo de outras referências, especialmente, devem constar sempre do acto:

- a) a indicação da autoridade que o praticou e a menção da delegação ou subdelegação de poderes, quando exista;
- b) a identidade adequada do destinatário ou destinatários;
- c) a enunciação dos factos ou actos que lhe deram origem, quando relevantes;
- d) a fundamentação, quando exigível;
- e) o conteúdo ou o sentido da decisão;
- f) a data em que é praticado;
- g) a assinatura do autor do acto ou do presidente do órgão colegial de que emane.

ARTIGO 67.º

(Dever de fundamentação)

Para além dos casos em que a lei especialmente o exija, devem ser fundamentados os actos administrativos que, total ou parcialmente:

- a) neguem, extingam, restrinjam ou afectem por qualquer modo, direitos ou interesses legalmente protegidos ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- b) decidam reclamação ou recurso;



REPÚBLICA DE ANGOLA
GABINETE DE COORDENAÇÃO
PARA A CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DAS CIDADES DO KILAMBA, CAMAMA E CACUACO

- c) decidam em contrário de pretensão ou oposição formulada por interessado ou de parecer, informação ou proposta oficial;
- d) decidam de modo diferente da prática habitualmente seguida na resolução dos casos semelhantes ou na interpretação e aplicação dos mesmos princípios ou preceitos legais;
- e) impliquem revogação, modificação ou suspensão de acto administrativo anterior.

ARTIGO 68.º

(Requisitos da fundamentação)

1. A fundamentação deve ser expressa, através de suscinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituirão neste caso parte integrante do respectivo acto.
2. Equivale à falta de fundamentação a adopção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do acto.

ARTIGO 69.º

(Fundamentação de actos orais)

1. A fundamentação dos actos orais abrangidos pelo n.º 1 do artigo 68.º que não constem de acta, devem, à requerimento dos interessados e para efeitos de impugnação, ser reduzida à escrito e comunicada integralmente àqueles, no prazo de 10 dias, através da expedição de ofício sob registo do correio ou de entrega de notificação pessoal, a cumprir no mesmo prazo.
2. O não exercício pelos interessados, da faculdade conferida pelo número anterior, não prejudica os efeitos da eventual falta de fundamentação do acto.



REPÚBLICA DE ANGOLA
GABINETE DE COORDENAÇÃO
PARA A CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DAS CIDADES DO KILAMBA, CAMAMA E CACUACO

SECÇÃO III

Da eficácia do acto administrativo

ARTIGO 70.º

(Regra geral)

1. O acto administrativo produz os seus efeitos desde a data em que for praticado, excepto nos casos em que a lei ou o próprio acto lhe atribua eficácia retroactiva ou diferida.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o acto considera-se praticado logo que estejam preenchidos os seus elementos, não obstante à perfeição do acto, para esse fim, qualquer motivo determinante de anulabilidade.

ARTIGO 71.º

(Eficácia retroactiva)

1. Têm eficácia retroactiva os actos administrativos:
 - a) que se limetem à interpretar actos anteriores;
 - b) que dêem execução à decisões dos tribunais, anulatórias de actos administrativos;
 - c) a que a lei atribua efeito retroactivo.
2. Fora dos casos abrangidos pelo número anterior, o autor do acto administrativo só pode atribuir-lhe eficácia retroactiva:
 - a) quando a retroactividade seja favorável para os interessados e não lese direitos ou interesses legalmente protegidos de terceiros, desde que à data a que se pretende fazer remontar a eficácia do acto já existissem os pressupostos justificativos da retroactividade;
 - b) desde que estejam em causa decisões revogatórias de actos administrativos tomadas por órgão ou agentes que os praticaram, na sequência de reclamação ou recurso hierárquico;
 - c) sempre que a lei o permitir.



REPÚBLICA DE ANGOLA
GABINETE DE COORDENAÇÃO
PARA A CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DAS CIDADES DO KILAMBA, CAMAMA E CACUACO

ARTIGO 72.º

(Eficácia diferida)

O acto administrativo tem eficácia diferida:

- a) se estiver sujeito à aprovação ou à referendo;
- b) desde que os seus efeitos fiquem dependentes de condição ou termo suspensivos;
- c) quando os seus efeitos, pela natureza do acto ou por disposição legal, dependerem da verificação de qualquer requisito que não respeite à validade do próprio acto.

ARTIGO 73.º

(Publicidade obrigatória)

1. A publicidade dos actos administrativos só é obrigatória quando exigida por lei.
2. A falta de publicidade do acto, quando legalmente exigida, implica a sua ineficácia.

ARTIGO 74.º

(Termos da publicação obrigatória)

Sempre que a lei determinar a publicação do acto, sem no entanto regular os respectivos termos, deve a mesma ser feita no Diário da República, ou na publicação local, no prazo de 30 dias e conter todos os elementos referidos no n.º 2 do artigo 67.º.

ARTIGO 75.º

(Eficácia dos actos constitutivos de deveres ou encargos)

1. Os actos que constituam deveres ou encargos para os particulares e não estejam sujeitos à publicação, começam a produzir efeitos à partir da sua notificação aos destinatários ou outra forma de conhecimento oficial pelos mesmos, ou do começo de execução do acto.
2. Presume-se o conhecimento oficial sempre que o interessado intervenha no procedimento administrativo e aí revele conhecer o conteúdo do acto.



REPÚBLICA DE ANGOLA
GABINETE DE COORDENAÇÃO
PARA A CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DAS CIDADES DO KILAMBA, CAMAMA E CACUACO

3. Para os fins do disposto no n.º 1 só se considera começo de execução o início da produção de quaisquer efeitos que atinjam os destinatários.

SECÇÃO IV

Da invalidade do acto administrativo

ARTIGO 76.º

(Actos nulos)

1. São nulos os actos a que falte qualquer dos elementos essenciais ou para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade.
2. São designadamente actos nulos:
 - a) os actos viciados de usurpação de poder;
 - b) os actos estranhos às atribuições dos Ministérios ou das pessoas colectivas referidas no artigo 2.º em que o seu autor se integre;
 - c) os actos cujo objecto se tornou impossível, ininteligível ou constitua um crime;
 - d) os actos que ofendam o conteúdo essencial de um direito fundamental;
 - e) os actos praticados sob coacção;
 - f) os actos que careçam em absoluto de forma legal;
 - g) as deliberações de órgãos colegiais que forem tomadas tumultuosamente ou com inobservância do quórum ou da maioria legalmente exigidos;
 - h) os actos que ofendam os casos julgados;
 - i) os actos consequentes de actos administrativos anteriormente anulados ou revogados, desde que não haja contra-interessados com interesses legítimos na manutenção do acto consequente.



REPÚBLICA DE ANGOLA
GABINETE DE COORDENAÇÃO
PARA A CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DAS CIDADES DO KILAMBA, CAMAMA E CACUACO

ARTIGO 77.º

(Regime da nulidade)

1. O acto nulo não produz quaisquer efeitos jurídicos, independentemente da declaração de nulidade.
2. A nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarada, também a todo o tempo, por qualquer órgão administrativo ou por qualquer tribunal,
3. O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de atribuição de certos efeitos jurídicos à situações de facto decorrentes de actos nulos, por força do simples decurso do tempo, de harmonia com os princípios gerais de direito.

ARTIGO 78.º

(Actos anuláveis)

São anuláveis os actos administrativos praticados com ofensa dos princípios ou normas jurídicas aplicáveis para cuja violação se não preveja outra sanção.

ARTIGO 79.º

(Regime de anulabilidade)

1. O acto administrativo anulável pode ser revogado nos termos previstos no artigo 85.º.
2. O acto anulável susceptível de impugnação perante os tribunais de acordo com a legislação sobre o contencioso administrativo.

ARTIGO 80.º

(Ratificação, reforma e conversão)

1. São insusceptíveis de ratificação, reforma e conversão os actos nulos ou inexistentes.
2. Aplicam-se à ratificação, reforma e conversão dos actos administrativos anuláveis as normas que regulam a competência para a revogação dos actos inválidos e a sua tempestividade.



REPÚBLICA DE ANGOLA
GABINETE DE COORDENAÇÃO
PARA A CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DAS CIDADES DO KILAMBA, CAMAMA E CACUACO

3. Em caso de incompetência, o poder de ratificar o acto cabe ao órgão competente para a sua prática.

4. Desde que não tenha havido alteração ao regime legal, a ratificação, reforma e conversão retroagem os seus efeitos à data dos actos à que respeitam.

SECÇÃO V

Da revogação do acto administrativo

ARTIGO 81.º

(Iniciativa da revogação)

Os actos administrativos podem ser revogados por iniciativa dos órgãos competentes ou à pedido dos interessados, mediante reclamação ou recurso administrativo.

ARTIGO 82.º

(Actos insusceptíveis de revogação)

1. Não são susceptíveis de revogação:

- a) os actos nulos ou inexistentes;
- b) os actos anulados contenciosamente;
- c) os actos revogados com eficácia retroactiva.

2. Os actos cujos efeitos tenham caducado ou se encontrem esgotados podem ser objecto de revogação com eficácia retroactiva.

ARTIGO 83.º

(Revogabilidade dos actos válidos)

1. Os actos administrativos que sejam válidos, são livremente revogáveis, excepto nos casos seguintes:



REPÚBLICA DE ANGOLA
GABINETE DE COORDENAÇÃO
PARA A CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DAS CIDADES DO KILAMBA, CAMAMA E CACUACO

- a) desde que a sua irrevogabilidade resulte de vinculas ao legal;
 - b) quando forem constitutivos de direitos ou de interesses legalmente protegidos;
 - c) sempre que deles resultarem para a Administração, obrigações ou direitos irrenunciáveis.
2. Os actos constitutivos de direitos ou interesses legalmente protegidos são, contudo, revogáveis:
- a) na parte em que sejam desfavoráveis aos interesses dos seus destinatários;
 - b) desde que todos os interessados, dêem a sua concordância à revogação do acto e não diga respeito à direitos ou interesses indisponíveis.

ARTIGO 84.º

(Revogabilidade dos actos inválidos)

1. Os actos administrativos que sejam inválidos só podem ser revogados com fundamento na sua invalidado e dentro do prazo do respectivo recurso contencioso ou até à resposta da entidade recorrida.
2. Se houver prazos diferentes para o recurso contencioso, atender-se-á ao que terminar em último lugar.

ARTIGO 85.º

(Competência para a revogação)

1. Salvo disposição especial, são competentes para a revogação dos actos administrativos, além dos seus autores, os respectivos superiores hierárquicos, não se tratando porém de acto da competência exclusiva do subalterno.
2. Os actos administrativos praticados por delegação ou subdelegação de poderes podem ser revogados pelo órgão delegante ou subdelegante, bem como pelo delegado ou subdelegado enquanto vigorar a delegação ou subdelegação.
3. Os actos administrativos praticados por órgãos sujeitos à tutela administrativa só podem ser revogados pelos órgãos tutelares nos casos expressamente permitidos por lei.



REPÚBLICA DE ANGOLA
GABINETE DE COORDENAÇÃO
PARA A CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DAS CIDADES DO KILAMBA, CAMAMA E CACUACO

ARTIGO 86.º

(Forma dos actos de revogação)

1. Salvo disposição especial o acto de revogação deve revestir a forma legalmente prescrita fiara o acto revogado).
2. Para além do estabelecido no número anterior deve o acto de revogação revestir a mesma forma que tiver sido utilizada tia prática do acto revogado quando a lei não estabelecer forma alguma para este ou quando o acto revogado tiver revestido forma mais solene do que a legalmente prevista.

ARTIGO 87.º

(Formalidade a observar na revogação)

Na revogação dos actos administrativos devem ser observadas as formalidades exigidas para a prática do acto revogado, salvo nos casos em que a lei dispuser de forma diferente.

ARTIGO 88.º

(Eficácia da revogação)

1. Salvo o disposto nos números seguintes, a revogação dos actos administrativos apenas produz efeitos para o futuro.
2. A revogação tem efeito retroactivo, quando se fundamente na rivalidade do acto revogado.
3. O autor da revogação pode, no próprio acto, atribuir-lhe efeito retroactivo:
 - a) desde que este seja favorável aos interessados;
 - b) quando os interessados tenham concordado expressamente com a retroactividade dos efeitos e estes não respeitam à direitos ou interesses indisponíveis.



REPÚBLICA DE ANGOLA
GABINETE DE COORDENAÇÃO
PARA A CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DAS CIDADES DO KILAMBA, CAMAMA E CACUACO

ARTIGO 89.º

(Efeitos repristinatórios da revogação)

A revogação de um acto revogatório só produz efeitos repristinatórios se a lei ou o acto de revogação assim expressamente o determinarem.

ARTIGO 90.º

(Alteração e substituição dos actos administrativos)

Na falta de disposição especial, são aplicáveis à alteração e substituição dos actos administrativos as normas reguladoras da revogação.

ARTIGO 91.º

(Rectificação dos actos administrativos)

1. Os erros de cálculo e os materiais cometidos na expressão da vontade do órgão administrativo, quando manifestos, podem ser rectificadas, a todo o tempo pelos órgãos competentes para a revogação.
2. A rectificação pode ter lugar oficiosamente ou a pedido dos interessados, tem efeitos retroactivos e deve ser feita sob a forma e com a publicidade usadas para a prática do acto rectificado.



REPÚBLICA DE ANGOLA
GABINETE DE COORDENAÇÃO
PARA A CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DAS CIDADES DO KILAMBA, CAMAMA E CACUACO

SECÇÃO VI

Da execução do acto administrativo

ARTIGO 92.º

(Executoriedade)

1. Os actos administrativos são executórios logo que eficazes.
2. A Administração pode impôr coercivamente, sem recurso prévio dos tribunais, o cumprimento das obrigações e o respeito pelas limitações geradas por um acto administrativo, desde que a imposição seja feita pelas formas e nos termos admitidos por lei.
3. Pode ser exigido pela Administração nos termos do artigo 98.º, o cumprimento das obrigações mesmo pecuniárias, resultantes de actos administrativos.

ARTIGO 93.º

(Actos não executórios)

1. Não são executórios:
 - a) os actos cuja eficácia esteja suspensa;
 - b) os actos de que tenha sido interposto recurso com efeito suspensivo;
 - c) os actos sujeitos à aprovação,
 - d) os actos confirmativos de actos executórios.
2. A eficácia dos actos administrativos pode ser suspensa pelos órgãos competentes para a sua revogação, pelos órgãos tutelares e pelos tribunais administrativos.

ARTIGO 94.º

(Legalidade da execução)

1. Salvo em estado de necessidade, é vedado aos órgãos da Administração Pública praticarem acto ou operação material de que resulte limitação de direitos subjectivos ou interesses legalmente



REPÚBLICA DE ANGOLA
GABINETE DE COORDENAÇÃO
PARA A CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DAS CIDADES DO KILAMBA, CAMAMA E CACUACO

protegidos dos particulares, sem terem executado previamente o acto administrativo que legitime tal actuação.

2. Na execução dos actos administrativo devem, na medida do possível, ser utilizados os meios que, garantindo a realização integral dos seus objectivos, envolvam menor prejuízo para os direitos e interesses particulares.

3. Podem ser impugnados administrativa e contenciosamente pelos interessados, os actos ou operações de execução que excedam os limites do acto exequendo.

4. São também susceptíveis de impugnação contenciosa os actos de operações de execução, arguidos de ilegalidade, desde que esta não seja consequência da ilegalidade do acto exequendo.

ARTIGO 95.º

(Notificação da execução)

1. A decisão de proceder à execução administrativa é sempre notificada ao seu destinatário antes de lhe ser dado início.

2. A notificação da execução pode ser feita conjuntamente com a notificação do acto definitivo e executório.

ARTIGO 96.º

(Fins da execução)

A execução pode ter por fim o pagamento de quantia certa, a entrega de coisa certa ou a prestação de um facto.



REPÚBLICA DE ANGOLA
GABINETE DE COORDENAÇÃO
PARA A CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DAS CIDADES DO KILAMBA, CAMAMA E CACUACO

ARTIGO 97.º

(Execução para pagamento de quantia certa)

1. Quando por força de um acto administrativo devam ser pagas à uma pessoa colectiva pública ou por ordem desta, prestações pecuniárias, o órgão administrativo competente seguirá, sendo caso disso, o processo de execução regulado no Código de Processo das Contribuições e Impostos.
2. Haverá lugar no processo indicado no número anterior se, na execução de actos fungíveis, estes forem realizados por pessoa diversa do obrigado.
3. Na hipótese prevista no n.º 2, a Administração optará por realizar directamente os actos de execução ou por encarregar terceiro de os praticar, ficando todas as despesas, incluindo indemnizações e sanções pecuniárias, por conta do obrigado.

ARTIGO 98.º

(Execução para entrega de coisa certa)

No caso de o obrigado não fazer a entrega da coisa que a Administração deveria receber, o órgão competente procederá às diligências que forem necessárias para tomar posse administrativa da coisa devida.

ARTIGO 99.º

(Execução para prestação de facto)

1. No caso de execução para prestação de facto fungível, a Administração notifica o obrigado para que, num prazo razoável, proceda a prática do acto devido.
2. Se o obrigado não cumprir dentro do prazo fixado, a Administração optará por realizar a execução directamente ou por intermédio de terceiro, ficando neste caso todas as despesas, incluindo indemnizações e sanções pecuniárias, por conta do obrigado.
3. As obrigações positivas de prestação de facto infungível só podem ser objecto de coacção directa sobre os indivíduos obrigados nos casos expressamente previstos na lei e sempre com observância dos direitos fundamentais consagrados na Lei Constitucional e do respeito devido à pessoa humana.



REPÚBLICA DE ANGOLA
GABINETE DE COORDENAÇÃO
PARA A CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DAS CIDADES DO KILAMBA, CAMAMA E CACUACO

SECÇÃO VII

Da reclamação e dos recursos administrativos

ARTIGO 100.º

(Princípio geral)

1. Aos particulares assiste o direito de solicitar a revogação ou a modificação dos actos administrativos, nos termos regulados neste diploma.
2. O direito reconhecido no número anterior pode ser exercido, consoante os casos:
 - a) mediante reclamação para o autor do acto;
 - b) por via de recurso para o superior hierárquico do autor do acto ou para o delegante ou subdelegante;
 - c) através de recurso para órgão que exerça poderes de tutela ou de superintendência sobre o autor do acto.

ARTIGO 101.º

(Fundamentação da impugnação)

Salvo disposição em contrário, as reclamações e os recursos podem ter por fundamento a ilegalidade ou a inconveniência do acto administrativo impugnado.

ARTIGO 102.º

(Legitimidade)

1. Têm legitimidade para reclamar ou recorrer os titulares de direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos que se considerem lesados pelo acto administrativo.
2. É aplicável à reclamação e aos recursos administrativos o disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 28.º.



REPÚBLICA DE ANGOLA
GABINETE DE COORDENAÇÃO
PARA A CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DAS CIDADES DO KILAMBA, CAMAMA E CACUACO

SUBSECÇÃO I

Da reclamação

ARTIGO 103.º

(Princípio geral)

1. Salvo disposição legal em contrário, pode reclamar-se de qualquer acto administrativo.
2. É inaceitável a reclamação de acto que decida anterior reclamação ou recurso administrativo, com fundamento em omissão de pronúncia.

ARTIGO 104.º

(Prazo da reclamação)

A reclamação deve ser apresentada no prazo de 15 dias a contar:

- a) da publicação do acto no Diário da República, quando a mesma seja obrigatória;
- b) da notificação do acto, quando esta se tenha efectuado, se a publicação não for obrigatória;
- c) da data em que o interessado tiver conhecimento do acto, nos restantes casos.

ARTIGO 105.º

(Efeitos da reclamação)

1. A reclamação de acto de que não caiba recurso contencioso tem efeito suspensivo, salvo nos casos em que a lei disponha em contrário ou quando o autor do acto considere que a sua não execução imediata causa greve prejuízo ao interesse público.
2. A reclamação de acto de que caiba recurso contencioso não tem efeito suspensivo, salvo nos casos em que a lei disponha em contrário ou quando o autor do acto, oficiosamente ou a pedido dos interessados, considere que a execução imediata do acto cause prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao seu destinatário.



REPÚBLICA DE ANGOLA
GABINETE DE COORDENAÇÃO
PARA A CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DAS CIDADES DO KILAMBA, CAMAMA E CACUACO

3. A suspensão da execução a favor dos interessados deve ser requerida à entidade competente para decidir no prazo de 5 dias à contar da data em que o processo lhe for apresentado.
4. Na apresentação do pedido verificar-se-á se as provas revelam uma probabilidade séria de veracidade dos factos alegados e em caso afirmativo ser decretada a suspensão da executoriedade.
5. O disposto nos números anteriores não prejudica o pedido de suspensão de eficácia perante os tribunais competentes, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 106.º

(Prazos de recurso)

A reclamação não suspende nem interrompe os prazos de recurso.

ARTIGO 107.º

(Prazo para decisão)

O prazo para o órgão competente apreciar e decidir a reclamação é de 30 dias.

SUBSECÇÃO II

Do recurso hierárquico

ARTIGO 108.º

(Objecto)

Podem ser objecto de recurso hierárquico todos os actos administrativos praticados por órgãos sujeitos aos poderes hierárquicos de outros órgãos.



REPÚBLICA DE ANGOLA
GABINETE DE COORDENAÇÃO
PARA A CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DAS CIDADES DO KILAMBA, CAMAMA E CACUACO

ARTIGO 109.º

(Espécies e âmbito)

1. O recurso hierárquico é necessário ou facultativo, consoante o acto a impugnar seja ou não insusceptível de recurso contencioso.
2. Ainda que o acto de que se interpõe recurso hierárquico seja susceptível de recurso contencioso, tanto a ilegalidade como a inconveniência do acto podem ser apreciados naquele.

ARTIGO 110.º

(Prazos de interposição)

1. Sempre que a lei não estabeleça prazo diferente, é de 30 dias o prazo para a interposição do recurso hierárquico necessário.
2. O recurso hierárquico facultativo deve ser interposto dentro do prazo estabelecido para interposição de recurso contencioso do acto em causa.

ARTIGO 111.º

(Interposição)

1. O recurso hierárquico interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deve expor todos os fundamentos do recurso, podendo juntar os documentos que considere convenientes e pertinentes.
2. O recurso é dirigido ao mais elevado superior hierárquico do autor do acto.
3. O requerimento de interposição do recurso pode ser apresentado ao autor do acto ou à autoridade a quem seja dirigido.



REPÚBLICA DE ANGOLA
GABINETE DE COORDENAÇÃO
PARA A CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DAS CIDADES DO KILAMBA, CAMAMA E CACUACO

ARTIGO 112.º

(Efeitos)

1. O recurso hierárquico suspende a eficácia do acto recorrido, salvo quando a lei disponha em contrário ou quando o autor do acto considere que a sua execução não imediata causa grave prejuízo ao interesse público.
2. O órgão competente para apreciar o recurso pode revogar a decisão a que se refere o número anterior ou tomá-la quando o autor do acto o não tenha feito.

ARTIGO 113.º

(Notificação dos contra-interessados)

Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer, deve notificar aqueles que possam ser prejudicados pela sua procedência para alegarem, no prazo de 15 dias, o que tiverem por conveniente sobre o pedido e os seus fundamentos.

ARTIGO 114.º

(Intervenção do órgão recorrido)

1. Após a notificação a que se refere o artigo anterior ou não se verificando a mesma, logo que interposto o recurso, começa a correr um prazo de 15 dias dentro do qual o autor do acto recorrido se deve pronunciar sobre o recurso e remete-lo ao órgão competente para dele conhecer.
2. Quando os contra-interessados não hajam deduzido oposição e os elementos constantes do procedimento demonstrem suficientemente a procedência do recurso, pode o autor do acto recorrido revogar, modificar ou substituir o acto de acordo com o pedido do recorrente.



REPÚBLICA DE ANGOLA
GABINETE DE COORDENAÇÃO
PARA A CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DAS CIDADES DO KILAMBA, CAMAMA E CACUACO

ARTIGO 115.º

(Rejeição do recurso)

O recurso deve ser rejeitado nos casos seguintes:

- a) quando haja sido interposto para órgão incompetente;
- b) quando o acto impugnado não seja susceptível de recurso;
- c) quando o recorrente careça de legitimidade;
- d) quando o recurso haja sido interposto fora do prazo;
- e) quando ocorra qualquer outra causa que obste ao conhecimento do recurso.

ARTIGO 116.º

(Decisão)

1. Ressalvadas as excepções previstas na lei, o órgão competente para conhecer de recurso pode, sem sujeição ao pedido do recorrente, confirmar ou revogar o acto recorrido e se a competência do autor do acto recorrido não for exclusiva, pode também modificá-lo ou substituí-lo.
2. O órgão competente para decidir o recurso pode, se for caso disso, anular, no todo ou em parte, o procedimento administrativo e determinar a realização de nova instrução ou de diligências complementares.

ARTIGO 117.º

(Prazo para a decisão)

1. Quando a lei não fixe prazo diferente, o recurso hierárquico deve ser decidido no prazo de 30 dias contados à partir da remessa do procedimento ao órgão competente para dele conhecer.
2. O prazo referido no número anterior é elevado até ao máximo de 90 dias quando haja lugar à realização de nova instrução ou de diligências complementares.
3. Decorridos os prazos referidos nos números anteriores sem que seja tomada uma decisão, considera-se o recurso tacitamente indeferido.



REPÚBLICA DE ANGOLA
GABINETE DE COORDENAÇÃO
PARA A CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DAS CIDADES DO KILAMBA, CAMAMA E CACUACO

SUBSECÇÃO III

Do recurso hierárquico impróprio e do recurso tutelar

ARTIGO 118.º

(Recurso hierárquico impróprio)

1. É considerado impróprio o recurso hierárquico interposto para um órgão que exerça poder de supervisão sobre outro órgão da mesma pessoa colectiva, fora do âmbito da hierarquia administrativa.
2. Nos casos expressamente previstos por lei, também cabe recurso hierárquico impróprio para os órgãos colegiais em relação aos actos administrativos praticados por qualquer dos seus membros.
3. São aplicáveis ao recurso hierárquico impróprio, com as necessárias adaptações, as disposições reguladoras do recurso hierárquico.

ARTIGO 119.º

(Recurso tutelar)

1. O recurso tutelar tem por objecto actos administrativos praticados por órgãos de pessoas colectivas públicas sujeitas à tutela ou superintendência.
2. O recurso tutelar só existe nos casos expressamente previstos por lei e tem, salvo disposição em contrário, carácter facultativo.
3. O recurso tutelar só pode ter por fundamento a inconveniência do acto recorrido nos casos em que a lei estabeleça uma tutela de mérito.
4. A modificação ou substituição do acto recorrido só é possível se a lei conferir poderes de tutela substitutiva e no âmbito destes.
5. São aplicáveis ao recurso tutelar as disposições reguladoras do recurso hierárquico, na parte em que não contrariem a natureza própria daquele e o respeito devido à autonomia da entidade tutelada.



REPÚBLICA DE ANGOLA
GABINETE DE COORDENAÇÃO
PARA A CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DAS CIDADES DO KILAMBA, CAMAMA E CACUACO

CAPÍTULO VIII

Do Contrato Administrativo

ARTIGO 120.º

(Conceito de contrato administrativo)

1. Diz-se contrato administrativo o acordo de vontades pelo qual é constituída, modificada ou extinta uma relação jurídica de direito público entre a Administração e um particular tendo como finalidade a realização de um interesse público.

2. São contratos administrativos, designadamente, os contratos de:

- a) empreitada de obras públicas;
- b) concessão de obras públicas;
- c) concessão de serviços públicos;
- d) concessão de exploração do domínio público;
- e) concessão de uso privativo do domínio público;
- f) concessão de exploração de jogos de fortuna ou azar;
- g) fornecimento contínuo;
- h) prestação de serviços para fins de imediata utilidade pública.

ARTIGO 121.º

(Utilização do contrato administrativo)

Na prossecução das atribuições da pessoa colectiva em que se integram os seus órgãos, podem celebrar contratos administrativos.



REPÚBLICA DE ANGOLA
GABINETE DE COORDENAÇÃO
PARA A CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DAS CIDADES DO KILAMBA, CAMAMA E CACUACO

ARTIGO 122.º

(Poderes da administração)

Salvo quando outra coisa resulta da lei ou da natureza do contrato, a Administração Pública pode:

- a) modificar unilateralmente o conteúdo das prestações, desde que seja respeitado o objecto do contrato e o seu equilíbrio financeiro;
- b) dirigir o modo de execução das prestações;
- c) rescindir unilateralmente os contratos por imperativo de interesse público devidamente fundamentado, sem prejuízo do pagamento de justa indemnização;
- d) fiscalizar o modo de execução do contrato;
- e) aplicar as sanções previstas para a inexecução do contrato.

ARTIGO 123.º

(Formação do contrato)

Com as necessárias adaptações são aplicáveis à formação dos contratos administrativos, as disposições deste diploma relativas ao procedimento administrativo.

ARTIGO 124.º

(Escolha do co-contratante)

1. Salvo regime especial, nos contratos que visem associar um particular ao desempenho regular de atribuições administrativas, o co-contratante deve ser escolhido por concurso público, por concurso limitado ou por ajuste directo.
2. Ao concurso público são admitidas todas as entidades que satisfaçam os requisitos especialmente fixados pela Administração para cada caso ou que tenham sido convidadas para o efeito pelo contratante público.



REPÚBLICA DE ANGOLA
GABINETE DE COORDENAÇÃO
PARA A CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DAS CIDADES DO KILAMBA, CAMAMA E CACUACO

ARTIGO 125.º

(Dispensa de concurso)

1. Os contratos devem ser sempre precedidos de concurso público, o qual só pode ser dispensado por proposta devidamente fundamentada do órgão competente, que mereça a concordância expressa, consoante os casos, do órgão superior da hierarquia ou do órgão de tutela.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a realização ou dispensa do concurso público ou limitado, bem como o ajuste directo, dependem da observância das normas que regulam a realização de despesas públicas.

ARTIGO 126.º

(Forma dos contratos)

Os contratos administrativos são sempre celebrados por escrito, salvo se a lei estabelecer outra forma.

ARTIGO 127.º

(Regime de invalidade dos contratos)

1. São aplicáveis à falta e vícios da vontade, bem como à nulidade e anulabilidade dos contratos administrativos, as correspondentes disposições do Código Civil para os negócios jurídicos, salvo o disposto no número seguinte.
2. O contrato administrativo é, também, nulo ou anulável quando o fosse o acto administrativo com o mesmo objecto e idêntica regulamentação da situação concreta.

ARTIGO 128.º

(Actos opinativos)

1. Os actos administrativos que interpretam cláusulas contratuais ou que se pronunciam sobre a respectiva validade, não são definitivos e executórios, pelo que na falta de acordo do co-



REPÚBLICA DE ANGOLA
GABINETE DE COORDENAÇÃO
PARA A CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO
DAS CIDADES DO KILAMBA, CAMAMA E CACUACO

contratante e Administração só pode obter os efeitos pretendidos através de acção a propor no tribunal competente.

2. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação das disposições gerais da lei civil relativas aos contratos bilaterais, a menos que tais preceitos tenham sido afastados por vontade expressa dos contratantes.

ARTIGO 129.º

(Execução forçada das prestações)

1. Salvo disposição legal em contrário, a execução forçada das prestações contratuais em falta só pode ser obtida através dos tribunais competentes.

2. Quando em consequência do não cumprimento das prestações contratuais, o tribunal condenar o co-contratante particular à prestação de uni facto ou à entrega de coisa certa, pode a Administração, mediante acto administrativo definitivo e executório, promover a execução coerciva da sentença por via administrativa.

O Primeiro Ministro, Marcolino José Carlos Moca.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.